



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 26315 - DF (2020/0134397-7)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : MOZART JOSE FERREIRA SILVA  
**ADVOGADOS** : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252  
JOÃO CARLOS DE ALMADA SANTOS - DF040514  
**AGRAVADO** : UNIÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interno manejado por Mozart José Ferreira Silva contra decisão que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança.

O agravante alega que o processo de revisão da anistia outrora concedida ao impetrante ocorreu de maneira açodada, em desrespeito ao devido processo legal ao não se permitir a produção probatória necessária à comprovação da perseguição política.

No que diz respeito ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, afirma que a suspensão da prestação mensal, permanente e continuada, a que o Peticionário fazia jus à longa data, constituindo-se em sua principal fonte de renda, além do cancelamento do direito ao uso do Hospital da Aeronáutica, retira-lhe as condições de sobrevivência.

Tudo isso em meio ao estado de calamidade pública, estabelecido em função da pandemia do COVID-19. Acrescenta que o peticionário já conta com 76 anos de idade, o que agrava sobremaneira a sua situação e o deixa à beira do desespero.

Aponta outros casos idênticos em que a liminar fora deferida.

Sem impugnação da parte agravada.

Examinados detidamente os autos, verifico que, de fato, a decisão merece ser revista.

Assim, reconsidero a decisão agravada e passo a proferir nova decisão.

A concessão do provimento postulado pelo insurgente exige a satisfação de requisitos próprios, isto é, concernentes à demonstração da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Na espécie, considerando as particularidades trazidas nos autos, nessa análise preambular, reputo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 839, fixou a seguinte tese:

No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a

ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Na hipótese, a administração, por meio da Portaria n. 3.076/2019, determinou a revisão das anistias concedidas com fundamento na Portaria n. 1.104/GM-3/1964 e, posteriormente, notificou a parte impetrante sobre a instauração de procedimento de revisão, intimando-a para apresentar alegações de defesa.

Ocorre que, conforme alegado na exordial, o impetrante teria sido cerceado em seu direito de defesa, uma vez que foram negados os pedidos de produção de prova.

Ato contínuo, a autoridade apontada como coatora anulou a Portaria n. 271, de 10/3/2003, que declarara o impetrante anistiado político, diante da ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.

Não permitiu, contudo, que o ora impetrante produzisse prova a fim de demonstrar que, na hipótese, a anistia concedida fundamentava-se em ato de perseguição exclusivamente política.

É o que se depreende do seguinte excerto da Nota Técnica 365/2020/DFAB/CA/MMFDH:

2.32.Vale dizer que o momento principal para a produção da prova foi ultrapassado, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento, fundado em argumentos e provas novos, que não constaram deste processo, para a submissão à análise da Comissão de Anistia, seguindo-se o regular curso legal. Esse no entanto, não pode ter o condão de perpetuar situação ilegal, que onera irregularmente os cofres públicos.

De se considerar que, à época em que o impetrante foi declarado anistiado político, a administração pública entendia que a Portaria n. 1.104/1964 por si só constituía motivação exclusivamente política. Ou seja, esta era presumida.

Se houve alteração nessa presunção, inclino-me a pensar que deve ser oportunizada às partes, no procedimento de revisão, a produção de provas, a fim de demonstrar as eventuais violações e prejuízos de natureza política que atingiram o impetrante durante o regime militar, de modo a justificar a manutenção da portaria anistiadora.

Nesse contexto, verifica-se que o que ficou decidido pelo STF cinge-se tão somente à possibilidade (ou não) de a administração rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica, com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se, ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.

Assim, nessa análise preambular, tenho que a administração deve assegurar aos anistiados e seus pensionistas, no procedimento de revisão dos atos de anistia, o direito ao devido processo legal, o qual abarca a possibilidade de provar que, no caso específico, houve ato de perseguição política que justificasse a concessão da anistia.

Quanto ao *periculum in mora*, este se mostra evidente, na medida em que o impetrante depende exclusivamente da pensão proveniente do ato anistiador para se manter, mostrando-se tal valor essencial para o pagamento de todas as suas despesas correntes, como alimentação e moradia.

Ademais, em razão da anistia militar, o impetrante pode contar com a assistência médica das Forças Armadas, bem como com plano de saúde próprio, circunstância que, em tempos de Pandemia, ganha ainda maior relevância.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para deferir a liminar a fim de suspender os efeitos da Portaria n. 1.472, de 5 de junho de 2020, até o julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Prejudicado o pedido de reconsideração aviado às e-STJ, fls. 456-478.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora e a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ministro Og Fernandes  
Relator